
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DE: Lucas Eduardo Pereira

PARA: Eliana Maria de Sousa Moraes
Pregoeira do Município de Formiga

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO: 031/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: 079/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINFECÇÃO DOS RESERVATÓRIOS E DAS CAIXAS D'ÁGUA E CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS (DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESCARRAPATIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO) DE ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DE ESCOLAS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS'S) E DEMAIS IMÓVEIS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, BEM COMO PARA ATENDER AO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 19 - 4º RM-013-00 COM O EXÉRCITO BRASILEIRO - COMANDO DA 4ª REGIÃO MILITAR, AO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 136/2020 COM A POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, AO CONVÊNIO Nº 01/2023 COM A POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, AO CONVÊNIO Nº 005/2021 BPM MAMB COM A POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE MINAS GERAIS, E O CONVÊNIO Nº 81/2021 COM O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS/10º BBM.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 26/06/2023, foi recebido através do e-mail pregoeirospmformiga@gmail.com, pedido de impugnação formulado pela empresa interessada DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA, o procedimento licitatório obedece integralmente a Lei nº 10.520/02, a Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores e o Decreto 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/06 com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014 e pelas demais normas e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

O prazo e a forma do pedido de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no **item 9** do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias (úteis) da data antecedente da abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 29/06/2023, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DO MÉRITO

O objeto da impugnação diz respeito ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 031/2023 não ter disposto em seus documentos habilitação quanto a exigência de que

as empresas interessadas em participar do certame apresentem as seguintes documentações:

- Alvará sanitário
- Licença ambiental
- Registro do responsável técnico em um conselho

Da análise ao termo de referência e ao Edital, vemos que o **objetivo inicial deste é o registro de preços**, ou seja, a *priori*, não significa que o presente certame resultará em uma obrigação de contratação por parte da Administração Pública, mas sim, uma **faculdade desta, em tendo necessidade, contratar os bens que serão registrados em Ata de Registro de Preços.**

Deste modo, **exigir que a empresa licitante apresente como requisito habilitatório (ou até mesmo como Qualificação Técnica) as referidas documentações** para fins de poder disputar o processo de licitação, é sem dúvidas **ferir princípios que regem o procedimento de contratações pela Administração Pública, tais como o princípio da igualdade, o princípio da competição e o princípio da livre concorrência.**

Nesse entendimento é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Observemos:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso) Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.

Súmula TCU nº 272/2012: **No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.** (grifo nosso)

Sendo assim, conforme já citado no Adendo de *id.* 0037501313, cujo trecho cito abaixo:

30. O item 10.8.1.1 (ID 3907037) que trata da qualificação técnica - faz a exigência de apresentação de autorização de funcionamento da empresa e registro ou notificação dos produtos junto a ANVISA-MS para avaliação técnica das propostas. Deve restar claro que as condições exigidas acima deverão ser exigidas,

tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como do subitem

2.2 do Anxo VII-B, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG: Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno."

Parecer nº 87/2020/SUPEL-ASSEJUR (9888997):

34. O item 10.1 exige autorização de funcionamento e ter Registro ou notificação na ANVISA como requisito habilitatório (qualificação técnica). Contudo, tal exigência não consta no rol do art. 30, da Lei nº 8.666/93. Além do que, a exigência está relacionada ao objeto. Assim, recomenda-se a exclusão da exigência, devendo se for o caso, ser tratada em campo próprio. Desse modo, recomenda-se a exclusão de tal exigência do rol habilitatório, devendo a respectiva exigência, se for o caso, ser deslocada para o momento da contratação. Os subitens 14.2 e 16.2 e 14.4 e 16.5 estão tratando repetidamente do mesmo assunto. Recomenda-se a exclusão de um dos dispositivos. Verifica-se a ausência de dispositivo tratando do instrumento contratual e o prazo para assinatura e retirada do mesmo. Recomendamos a sua inclusão.

Considerando ainda a manifestação desta Procuradoria no Parecer nº 244/2020/SUPEL- ASSEJUR (*id.* 0010831542), inclusive com o aprova do então Procurador Geral do Estado, em sentido semelhante aos das citações acima, qual seja, que a documentação técnica pretendida deve ser exigida no momento da contratação e não no de habilitação para disputar o certame. Destaco trecho do Parecer nº 244/2020/SUPEL-ASSEJUR, *in verbis*:

O subitem 13.1.2 exige a Declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno, o Alvará de Licença e Autorização de Funcionamento (Alvará Sanitário), como requisito habilitatório (qualificação técnica), sem qualquer embasamento legal ou justificativa técnica para tal.

Considerando que a declaração não produz o mesmo efeito que o documento em si, entendemos ser prudente exigir o documento próprio, tão somente, **no ato da contratação.**

Compreendo que, o Alvará sanitário, a Licença ambiental e Registro do responsável técnico em um conselho, como requisitos de habilitação devem ser exigidos tão somente no momento da contratação da empresa. Como previsto nas **OBRIGAÇÕES DA CONTRADADA**, onde o instrumento convocatório deixa claro no item **27.2.14.**

III - DA DECISÃO

Ante o exposto, **opino** pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação, **devendo o Alvará sanitário, a Licença ambiental e o Registro do responsável técnico em um conselho, como documentação de habilitação, serem exigidos tão somente no momento da contratação da empresa.** Conforme cita no item:

27.2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

27.2.14. A empresa vencedora deverá entregar à um dos fiscais da Ata de Registro de Preços, em até 05 (cinco) dias após a assinatura da Ata de Registro de Preços os documentos listados abaixo:

27.2.14.1. Alvará sanitário ou autorização de funcionamento equivalente, expedido pelo órgão federal ou estadual ou municipal, responsável pelo controle sanitário do comércio dos produtos correlatos que são exercidos pelos interessados, de conformidade com objeto contratual e compatível com o objeto;

27.2.14.2. Registro do Responsável Técnico pelas atividades no Conselho da entidade profissional competente.

Complemento que a decisão de julgar procedente ou improcedente a impugnação imposta pela empresa DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA, cabe a senhora pregoeira Eliana Maria de Sousa Moraes nomeada através da PORTARIA Nº 4.501, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.

Formiga, 27 de junho de 2023.



LUCAS EDUARDO PEREIRA